



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO Nº 026/2025/PJM

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2025-
SEMINF - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº
002/2025-SEMINF.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS,
DERIVADOS, ÓLEOS LUBRIFICANTES E RECARGA
DE GÁS GLP PARA ATENDER AS NECESSIDADES
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA-SEMINF, SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE
GESTÃO ADMINISTRATIVA.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica requerida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Licitação acerca da regularidade do Pregão Eletrônico objetivando ***“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS, ÓLEOS LUBRIFICANTES E RECARGA DE GÁS GLP PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA-SEMINF, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA”***.

Consta, no bojo do procedimento a Pesquisa de Preço, seguimento aos ditames do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, hajva vista que as cotações foram advindas de informações de contratações de outros municípios retirados do site do TCM/PA, site especializado com informações de banco de dados públicos, pesquisa com fornecedor local e cotação utilizando o site da Agência Nacional do Petróleo, seguiu também as orientações do Acórdão TCU 1875/2021-Plenário, só faltou indicar o método e indicá-lo no Termo de Referência conforme o art. 6º, inciso XXIII, alínea “I”, da Lei nº 14.133/2021 e o Mapa de Preços.

Por fim, os autos foram encaminhados pelo Agente de Contratação a esta Procuradoria, com a autorização para a autuação do certame e a elaboração da minuta de edital e contrato, tendo seguido o processo seu regular trâmite com o encaminhamento para a análise desta procuradoria.

Em síntese, é o Relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 a seguir exposto:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

Nessa quadra, preleciona o art. 82 da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;**
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;**
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:**
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;**
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;**
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;**
 - d) por outros motivos justificados no processo;**
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;**
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;**
- VI - as condições para alteração de preços registrados;**
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;**
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;**
- IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.**

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica atendeu ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o termo de referência, o decreto de designação do Agente de Contratação e Minuta do Edital.

Preliminarmente, é possível observar que a SEMINF não justificou porque a falta de atendimento do Princípio da Segregação de Funções que está insculpido no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, que os instrumentos foram elaborados pelos Secretários Municipais das respectivas pastas, sobretudo, o Termo de Referência de cada órgão e o Final e a falta de indicação do servidor responsável pela elaboração da Minuta do Edital, seria importante que nos novos processos



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

administrativos evitar esse erro e, pela impossibilidade, ser justificado nos autos.

Esse alerta se faz necessário pelo teor do art. 8º da Lei nº 14.133/2021 que determina a responsabilização individual do Agente de Contratação e da equipe de apoio, mas certamente aplicável quando o Ordenador de Despesas participa dos procedimentos diretamente, por isso, sempre a necessidade de se apontar as razões da participação deste, bem como do Agente de Contratação, este deve ter acesso aos autos após a emissão do Parecer Jurídico para garantir o sigilo das cotações e das exigências editalícias, ou atuando diretamente na feitura dos instrumentos não ser o responsável pela sessão pública e assim garantir a segurança jurídica e o sigilo dos autos da licitação.

Ademais, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) atende aos requisitos dispostos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, especialmente, contemplou os itens obrigatórios prescritos no §2º, tendo como um erro grave a falta de motivação da inversão das fases como determina o §1º do art. 17 da referida lei e nem o Termo de Referência contemplou as motivações e atinge o teor da Minuta do Edital por possuir essa possibilidade que não está no bojo dos referidos instrumentos.

O instrumento Termo de Referência (TR) contemplou as exigências legais parcialmente, por não apresentar a justificativa do não cumprimento do art. 7º da Lei nº 14.133/2021. Nesses dois instrumentos (ETP e TR) é possível arrolar os motivos pelo não cumprimento Princípio da Segregação de Funções e sanar essa falha encontrada nos autos.

Insta salientar que o **Termo de Referência Final** (será a análise deste instrumento) e **repetidas no Termo de Referência da SEMINF (com outra numeração)** contêm itens que podem atrapalhar a competitividade e participação de mais licitantes, sem haver justificativa plausível da SEMINF ou setores técnicos da Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos. No Tópico 7: Dos Requisitos da Contratação o inciso I possui erros crassos e até graves, entres eles, a Alínea A obriga que o licitante tenha cadastro no SICAF, mas os recursos não apontam serem advindos de convênios com a União ou de Emendas Parlamentares; na Alínea E indica que o Atestado de Capacidade Técnica tem que corresponder a 30% da quantidade do objeto, mas o intento da SEMINF não se trata de serviço ou obra de engenharia, e o julgamento terá como base o menor preço por se tratar de Pregão Eletrônico e deve seguir o inciso XLI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021; e a Alínea K determina que a empresa vencedora deve ter sede no Município, mas não há justificativa ou demonstrações da necessidade disso ou que se trata de medida para fomentar a economia local.

Em relação ao inciso II do Tópico 7 há Alínea D que obriga a substituição no prazo de duas horas a troca dos produtos, quando considerados



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

avariados ou impróprios, novamente é preciso se ater ao objeto da demanda da SEMINF e ao todo aspecto envolvido, especialmente, pelas distâncias do centro urbano a área rural, as condições precisam propiciar competitividade ampla e as cláusulas não podem dar a entender ser um obstáculo ou indicar manobras de direcionamento. Indubitavelmente é imprescindível se observar o cenário local e o objeto, evitar inclusão de obrigações que extrapolam a Lei nº 14.133/2021 e o nosso ordenamento jurídico.

Já no Tópico 11: Da Qualificação Técnica, o Item 11.3 repete o teor da Alínea E: Atestado de Capacidade Técnica tem que corresponder a 30% da quantidade do objeto, novamente não se é indicado as razões do percentual, tendo em vista que a modalidade de Licitação é Pregão Eletrônico.

Esses apontamentos visam evitar que o processo licitatório com a publicação do Edital da Imprensa Oficial seja alvo de inúmeras impugnações e assim suspenda ou atrapalhe a continuidade do certame e do fim pretendido. Ainda, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado que o processo licitatório precisa seguir os ditames legais e cobrar somente as exigências da Lei de Licitações Vigentes e, no caso de novas exigências, precisam ser devidamente justificadas, conforme acórdãos a seguir expostos:

As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da *licitação*, evitando-se o formalismo desnecessário.

(Acórdão 2003/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES)

As exigências na fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, de sorte a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado.

(Acórdão 7329/2014-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

Quando ocorrer alguma dúvida sempre se ater a Lei nº 14.133/2021, especialmente, aos arts. 62 a 70, o que extrapolar deve ser justificado no ETP e no TR e haver estudos técnicos que dão base aos formuladores do instrumento, assim evitar a cogitação de direcionamento na licitação, fraudes e na pior das hipóteses cometimentos de atos de improbidades ou prática de crimes de licitações prescritos nos arts. 337-A a 337-P do Código Penal e leis correlatas.

Desta forma, é possível aferir de *forma parcial* que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

necessidade pública.

Noutro giro, o critério de julgamento, qual seja, o menor valor por item, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Por fim, destaco que a licitação será processada por meio do Sistema de Registros de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462/2023, mostrando -se útil a administração, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade da secretaria, cumpre observar o disposto no art. 3º do respectivo Decreto, que reza da seguinte maneira:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontrasse em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei nº



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

14.133/2021 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas, **mesmo que de forma parcial como já explanado.**

III - DA MINUTA DO EDITAL

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara, mas observar integralmente o artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e disporá sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação;

VI - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 25 a art. 27;

VII - a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

VIII - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

28 e art. 29;

IX - o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

X - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

XI - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 32, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;

XII - a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 18:

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e

b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

XIII - a vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no [art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021](#); e

XIV - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação. **Parágrafo único.** Para fins do disposto no inciso II do caput, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

Nos Itens 3.1, 3.7, 5.17 da Minuta do Edital, por exemplo, constam que ocorrerá a inversão das fases contidas como prescreve o §1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, como já explanado alhures o ETP e o TR não contemplaram essa possibilidade e, portanto, ou se alteram esses dois instrumentos ou essa cláusula precisa ser excluída do Edital Final, em cada item em que for encontrada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Nesse diapasão, os Itens 3.3 a 3.6.2 mencionam que terá itens exclusivos para os licitantes que se classificam nas pessoas jurídicas de direito privado da Lei Complementar nº 123/2006, mas novamente o ETP e o TR não trazem nenhuma informação e nem indicam nas planilhas os itens exclusivos dessas empresas, ou alteram-se os dois instrumentos e indiquem de forma clara e na planilha, ou precisa ocorrer a exclusão dessa cláusula e dos demais itens assemelhados.

SEMPRE o Edital deve observar as diretrizes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, pois a licitação é um processo administrativo e deve ter atos concatenados, isto é, precisam ser conexos e indicar que a etapa anterior serviu de base para a posterior e assim chegar-se ao fim pretendido.

Diante do apresentado a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021. Mas há equívocos que precisam ser revistos antes de sua publicação.

4 - DA MINUTA DO CONTRATO

Observa-se, por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Devido as máculas existentes nos instrumentos Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Minuta do Edital, a conclusão é de que a Minuta do Contrato deve está com vícios oriundos dos atos anteriores e, portanto, deve se adequar ao ETP e ao TR, só assim será atendido ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Após as correções dos instrumentos indicados que será possível averiguar a conformidade da Minuta do Contrato com a referida legislação.

5 - CONCLUSÃO



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Diante do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pela validade do objeto, ***mas com as seguintes recomendações:***

- a) Na falta de pessoal, é possível os servidores públicos acumularem funções, mas desde que tenham capacitação profissional e seguir a prescrição do art. 7º, II e §1º da Lei nº 14.133/2021 e, ao menos, justificar no ETP ou no TR. Frisa-se que Mojuí dos Campos passou a marca de 20 mil habitantes e, portanto, segundo o art. 176 da Lei nº 14.133/2021 deve cumprir a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- b) Seja elaborado e acostado aos autos Mapa de Preços que corresponda a metodologia utilizada no processo administrativo, e indicar os motivos da metodologia de Pesquisa de Preços e Mapa de Preços tanto no ETP e, sobretudo, no Termo de Referência, como dispõe o art. 6º, inciso XXIII, alínea “I” da Lei nº 14.133/2021;
- c) O Ordenador de Despesa não deve assinar quaisquer instrumentos do processo licitatório só em último caso e ter a seguinte conduta: atuar como “juiz” no sentido de autorizar a abertura da licitação e contratação direta e atuar efetivamente quando observar erros ou ilegalidades, nomeação do fiscal do contrato e autorização de pagamento;
- d) O Agente de Contratação não deve ter acesso aos autos antes da emissão de parecer jurídico ou da publicação do processo licitatório ou da contratação direta, tendo como principal função de realizar a sessão pública e acompanhamento do processo sem ter acesso aos ao processo licitatório. Deve haver sigilo no processo administrativo;
- e) Atentar-se para o teor do art. 8º da Lei nº 14.133/2021 que determina a responsabilização individual do Agente de Contratação e da equipe de apoio, mas certamente aplicável quando o Ordenador de Despesas participa dos procedimentos diretamente, por isso, sempre a necessidade de se apontar as razões da participação deste, bem como do Agente de Contratação, este deve ter acesso aos autos após a emissão do Parecer Jurídico para garantir o sigilo das cotações e das exigências editalícias, ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- atuando diretamente na feitura dos instrumentos não ser o responsável pela sessão pública e assim garantir a segurança jurídica e o sigilo dos autos da licitação;
- f) Caso seja da vontade do gestor da pasta a inversão das fases de licitação, é preciso que seja feita justificativa como determina o art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021 para poder constar no Edital;
- g) Recomenda-se que sejam realizadas as seguintes alterações no Termo de Referência e no Termo de Referência da SEMINF, aqui, as sugestões irão corresponder aos itens do primeiro instrumento:
- 1 – Seja alterada a Alínea A, inciso I, do Tópico 7 e seja permitida a participação de licitantes com cadastros em outros bancos de dados, haja vista que os recursos da licitação não são advindos de convênios ou Emendas Parlamentares;
 - 2 – Seja alterada a Alínea E, inciso I, do Tópico 7, para que seja excluída a comprovação de 30% do objeto, que este não é serviço ou obra de engenharia e o critério de julgamento é menor preço e não preço e melhor técnica;
 - 3 – Ocorra a alteração da Alínea K, inciso I, do Tópico 7, haja vista a inexistência de justificativa da SEMINF ou setores técnicos da Prefeitura ou demonstração de que seria uma forma de fomentar a economia local;
 - 4 – Em relação a Alínea D, inciso II, do Tópico 7, seja alterado ou justificado o prazo, sempre tendo em vista as condições locais e o objeto, sobretudo, não poder configurar um obstáculo a ampla competitividade ou indicar manobras de direcionamento. Sempre se ater as regras da Lei nº 14.133/2021;
 - 5 – No Tópico 11, alterar o Item 11.3 por ser repetição da cláusula a Alínea E, inciso I, do Tópico 7 pelas as razões já expostas;
- h) É imperioso que o processo licitatório observe a Lei nº 14.133/2021, destacando-se os arts, 62 a 70, e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, como os acórdãos apontados;
- i) Quando ocorrer alguma dúvida sempre se ater a Lei nº 14.133/2021, especialmente, aos arts. 62 a 70, o que extrapolar deve ser justificado no ETP e no TR e haver estudos técnicos que dão base aos formuladores do instrumento, assim evitar a cogitação de direcionamento



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

na licitação, fraudes e na pior das hipóteses cometimentos de atos de improbidades ou prática de crimes de licitações prescritos nos arts. 337-A a 337-P do Código Penal e leis correlatas;

j) Atinente a Minuta do Edital é preciso ocorrer alterações e esse instrumento seguir os parâmetros da contratação indicados no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, especialmente o seguinte:

1 - Nos Itens 3.1, 3.7, 5.17 da Minuta do Edital, por exemplo, constam que ocorrerá a inversão das fases contidas como prescreve o §1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, como já explanado alhures o ETP e o TR não contemplaram essa possibilidade e, portanto, **ou se alteram esses dois instrumentos ou essa cláusula precisa ser excluída do Edital Final, em cada item em que for encontrada;**

2 - Os Itens 3.3 a 3.6.2 mencionam que terá itens exclusivos para os licitantes que se classificam nas pessoas jurídicas de direito privado da Lei Complementar nº 123/2006, mas novamente o ETP e o TR não trazem nenhuma informação e nem indicam nas planilhas os itens exclusivos dessas empresas, **ou alteram-se os dois instrumentos e indiquem de forma clara e na planilha, ou precisa ocorrer a exclusão dessa cláusula e dos demais itens assemelhados;**

k) Esta Procuradoria Jurídica deixa de opinar sobre a Minuta do Edital, pois a conclusão lógica que devido aos erros nos instrumentos que a antecede, está contaminada pelos os mesmos vícios, impossível cogitar que possa está completamente correto ou que se tenha seguido o ETP, TR e Minuta do Edital.

É o parecer jurídico.

Mojuí dos Campos, 21 de março de 2025.

Raimundo Francisco de Lima Moura

Procurador Geral do Município

Decreto nº 009/2025 – OAB/PA 8389